



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004934-08.2015.8.26.0309**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Coroa Indústria e Comércio S.A. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO**

Vistos.

Trata-se de procedimento de recuperação que foi inicialmente proposto por **COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, BIG BRAND BRASIL S/A, ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, PALATTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ELASA ELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MACAÉ LTDA**. O presente processamento se dá desde 2015, com ampliação, por força de instauração de incidentes de desconsideração de personalidade jurídica, em apenso, de rol de pessoas passíveis de recuperação, passando a fazer parte do polo de recuperandas, **SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO, EDISON DONIZETE BENETTE, EMÍLIO MAIOLI BUENO, COLORADO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, AMARZÉM NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, LÚCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, SOMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO FILHO, BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO e GUAÇU IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA** (acolhimento do o pleito de desconsideração da personalidade jurídica nos autos de n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0011104-76.2016 e 0005971-48.2019).

Todos os recursos tirados de tais decisões tiveram negado, pelo E. TJSP, qualquer efeito modificativo ou suspensivo. Nos autos em apenso, que ampliaram o rol de pessoas passíveis de recuperação, ainda, fora determinada a emenda à inicial do presente feito para que toda a presença documental do polo ativo ampliado se regularizasse.

Decisão de fls. 31900 pontuou que, apesar de tentada, a emenda restou frustrada, pela falta dos documentos lá elencados, concedendo o prazo de 5 dias para complementação.

Às fls. 31929/31931, Lúcia Marina Siqueira Bueno e outros se manifestaram acerca dos documentos faltantes.

Às fls. 31932/31938, Savon requereu o afastamento dos administradores da Axé e Armazém Nacional, ou a incidência das consequências processuais do decurso de prazo para emenda da inicial a tais empresas.

O Ministério Público, às fls. 31951, informou a instauração de inquérito para apuração de eventuais ilícitos.

Manifestação do Administrador Judicial, referente aos relatórios mensais de agosto e setembro de 2021, às fls. 31954/31988.

Decisão de fls. 31992/31994 deferiu o processamento de recuperação de todos os desconsiderandos, determinando a apresentação da documentação faltante, e nomeou novo administrador para as empresas Armazém e Axé, qual seja, o Sr. Sylvio Wey de Almeida, salientando que o tratamento do polo ativo seria uno, como já antes decidido. Assim se afirmou às fls. 31992, em especial: *"não há saída, é dizer, ao menos por ora, que não seja a apresentação de documentos. Sua sonegação atrasa o processamento e impõe a quebra de todos os componentes do polo ativo."*

O Administrador Judicial fez levantamento do controle de distribuição de lucros auferidos pelos sócios das empresas sob o regime recuperacional, às fls. 32008/32013. Ainda, pleiteou a quebra de sigilo fiscal das pessoas físicas lá listadas; a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SP, ao Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, e à Junta Comercial do Pará; a intimação dos sócios do grupo recuperando para que informassem a origem do recebimento de todos os valores; e o bloqueio dos bens imóveis e dos automóveis dos sócios, via ARISP e CIRETRAN.

O Sr. Sylvio Wey de Almeida se manifestou, às 32024/32025, propondo o início imediato dos trabalhos.

Às fls. 32107/32109, Savon contestou o pedido de quebra de sigilo fiscal.

O Sr. Sylvio Wey de Almeida fez relato das diligências efetuadas nas cidades de Cotia - SP, Belém do Pará e capital do Rio de Janeiro, às fls. 32153/32193, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, às Receitas Estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro e Pará, às Receitas Municipais de Cotia, Rio de Janeiro e Belém, ao SERASA, requerendo, também, a determinação de entrega dos documentos solicitados ao Sr. Alexandre Jorge Jacob Filho e do Sr. Kleber Rodrigues de Figueiredo.

Axé e Armazém interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 32314/32318).

Às fls. 32319/32321, a empresa Guaçu contestou o bloqueio de bens.

Decisão de fls. 32334/32336 manteve o bloqueio de bens anteriormente deferido, e determinou a entrega da documentação solicitada ao administrador Sylvio e a expedição dos ofícios pleiteados. Diante dos embaraços diversos para se encontrarem algumas empresas, determinou-se a intimação dos sócios da Axé e Armazém, com a requisição da configuração societária da empresa Mega 100 nos autos.

Savon e outras, às fls. 32377, juntaram seu plano de recuperação judicial antes de momento próprio, o laudo econômico-financeiro e os laudos de avaliação de ativos.

Axé, Distribuidora Cotia (antes Armazém) e Alexandre Jorge se manifestaram às fls. 32871/32931.

Às fls. 33262/33265, o Sr. Sylvio registrou que os representantes da Axé Participações e Distribuidora Rio Cotia estariam colocando obstáculos para cumprimento das decisões deste juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 33297/33336, opinando pelo deferimento da intimação do grupo recuperando para prestar esclarecimentos.

Às fls. 33344/33345, o MP concordou com os apontamentos do administrador.

Às fls. 33346/33349, O Sr. Simon requereu a suspensão dos efeitos de arrematação e da ordem de apreensão de seu veículo, com decisão pertinente deste juízo às fls. 33401/33403. Declarou-se ineficaz o leilão do veículo apontado (fls. 33704).

Decisão de fls. 33775/33777 afastou as alegações da petição de fls. 32871, ante a preclusão de tais questões, reforçando a necessidade de emenda à exordial.

O administrador Sylvio discorreu, novamente, sobre as dificuldades de obter a informações necessárias, postulando a entrega dos documentos das empresas Axé e Cotia (Armazém) e a quebra do sigilo fiscal de Alexandre Jorge (fls. 33877/33879).

Axé, Distribuidora Cotia (antes Armazém) e Alexandre Jorge informaram, às fls. 33902, a interposição de agravo de instrumento.

Às fls. 33933/33937, B.S. Factoring Fomento Comercial Ltda. requereu a liberação do crédito referente ao precatório EP nº 2386/00.

A respeito do aludido conflito positivo de competência, O STJ determinou que este juízo seria o competente para qualquer ato de constrição de bens dos suscitantes, conforme se verifica pelo acórdão de fls. 34009/34013.

Manifestação do Administrador Judicial, referente aos relatórios mensais de janeiro a dezembro de 2021, às fls. 34054/34107, e de janeiro a março de 2022, às fls. 34433/34462. Nova manifestação às fls. 35013/35019, na qual o administrador solicitou a expedição de ofício para o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de SP, para que fosse excluída sua responsabilidade da dívida lá pendente. Às fls. 35055/35058, informou que a recuperanda não enviou as demonstrações financeiras para elaboração do relatório mensal de atividade.

É a síntese do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECIDO.

Não há muito o que ser argumentado.

O relato aqui trazido, somando-se ao relato já feito de todo o processado nos autos em apenso, de IDPJs, com decisões preclusas, valendo, sem suspensão qualquer por instâncias inferiores, demonstra prático desenho de situação falimentar, por um lado, como tem consequências processuais claras.

Há, ainda, recalcitrância do polo ativo em se atender a determinações feitas diretamente pelo juízo e a partir de solicitações do Sr. Sylvio, embaraçando-se o processamento correto do que está em juízo.

O primeiro ponto, o de situação falimentar desenhada em peticionamentos dos mais diversos, vem desde a falta de andamento correto, com norte ao pagamento, à AGC, por parte das recuperandas. Nos autos de IDPJs se opuseram a tanto, com provas contundentes de formação de grupo único.

O que se fez no passado, agindo-se em agrupamento único, é óbvio, traz consequências para o presente, ainda que administradores sejam, formalmente, diversos das pessoas jurídicas hoje trazidas para o polo recuperacional.

Note-se: as decisões foram mantidas por instâncias superiores. Se assim é, caberia, às partes postulantes de recuperação, a emenda à inicial ordenada. A insolvência é questão decorrente de modo claro da falta de qualquer andamento para que se submete um plano efetivo, uno, das empresas em questão, a uma AGC. Claro esvaziamento de ativos se fez com a confusão patrimonial e formação de grupo desnuda pelo laudo da Consult e fixada pelas decisões em apenso. Por outro lado, se se determina, em prazo assinado, ampliado, esticado, a emenda à inicial (o que era para 15 dias, depois se determinou para mais 5 e, depois, ainda, ampliou-se, em, processamento difícil para cartório e para análise, em quase um ano), sob pena de quebra, é certo que a quebra deve vir.

As recuperandas não cumprem, de modo uno, o determinado. Descabe argumentar no sentido de se tratar de modo diverso o polo ativo, seja porque isso foi a base dos próprios IDPJs instaurados, seja porque se deixou claro, precluso, que o tratamento seria uno. Até porque, se una a formação de grupo, no passado e no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

presente, com inadimplemento amplo, por certo é uno o tratamento que se dispensa, independentemente de desavenças e desacordos internos ao próprio grupo.

Para o processo, para os credores, é dizer, o tratamento deve ser uno.

Nesse sentido, cumpre, pela falta de emenda à inicial por parte de todos os componentes do polo recuperacional, pela falta de qualquer suspensividade às decisões preclusas tomadas aqui e no apenso, no sentido de se ordenar a emenda em si, pela falta de qualquer andamento efetivo, que confessa situação falimentar (note-se, como apontado às fls. 34433 e seguintes, que o único patrimônio gerador de renda para as recuperandas, aparentemente, foi objeto de disputa para retirada do manto recuperacional, em agregar ao argumento de situação falimentar clara) o decreto de falência de todos os componentes do polo ativo aqui mencionado no relatório.

Ante o exposto, converto o feito recuperacional em processo falimentar, por preclusão da ordem de emenda à inicial, não cumprida (tendo-se como norte, também, o decidido reiteradamente pelo E. TJSP, nos vários recursos tirados das decisões deste feito), assim como por esvaziamento patrimonial (aqui com fulcro no art. 73, VI, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/05), que ficou claro com as circunstâncias todas da sonegação de pessoas formadoras do grupo requerente, em prejuízo patente a credores, como apontado por laudo da CONSULT, constante dos autos, servindo ele de argumento à instauração dos IDPJs em apenso, bem como às decisões lá lançadas, decretando a quebra de: COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, CNPJ/MF 08.269.454/0001-74; BIG BRAND BRASIL S.A, CNPJ/MF 07.291.902/0001-73; ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, CNPJ/MF 44.164.66/0001-38; SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF 04.184.711/0014-39; UNIALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF 09.291.082/0001-07; PALATTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF 11.818.815/0001-07; ELASA ELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO MACAÉ LTDA, CNPJ/MF 12.740.878/0001-07; LÚCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, CPF/MF 285.659.162-00; AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LTDA, CNPJ/MF 07.943.493/0001-42; ARMAZÉM NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF 06.300.320/0001-43, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, CPF: 974.777.028-87, EDISON DONIZETE BENETTE, CPF 735.161.718-04, EMÍLIO MAIOLI BUENO, CPF: 908.346.318-49, RG/RNE: 74340657 – SP; COLORADO PARTICIPAÇÕES, CNPJ 02.856.349/001-55; GUAÇU IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, CNPJ/MF Nº 02.817.143/0001-16; SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO FILHO, CPF 423.282.778-10; BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO, CPF 422.740.268-90.

Anotem-se como administradores das empresas em questão, os Srs. Emílio Maioli Bueno, Simon Bolívar da Silveira Bueno e Edison Donizete Benette, Alexandre Jorge Jacob Filho, Berenice Siqueira Da silveira Bueno e Simon Bolívar da Silveira Bueno Filho.

Nos termos do art. 99, da Lei 11.101/95, determino:

A) que o termo legal se fixe conforme o disposto no inc. II, do art. 99, da aludida lei, tomando-se o pedido recuperacional de 2015 como o possivelmente considerado;

B) que apresentem os falidos, em 5 dias, a relação nominal de credores, nos termos do inc. III, da mesma lei;

C) seja o prazo de habilitação o de 15 dias a partir da publicação do edital contendo a relação do item anterior;

D) a suspensão de todas as ações e execuções contra os falidos, ressalvado o disposto no inciso V, do dispositivo em questão;

F) não se proceda, nos termos da proibição prevista no inc. VI, do art. 99, a qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos;

G) anotar-se o necessário junto ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que se faça constar o *status* de falido dos acima mencionados;

H) mantida a nomeação do Escritório Adnan Abdel Kader Salem Sociedade de Advogados como administrador da presente falência, até há pouco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sendo o da recuperação em andamento;

I) sejam expedidos os ofícios previstos no inc. X, do art. 99, da lei 11.101/95;

J) a lacração imediata dos estabelecimentos dos falidos, encerrada a sua atividade comercial, facultando ao Administrador que se utilize de serviços complementares de terceiros, já aprovado o trabalho, nos autos, se o indicar, da Consult, que vem lidando com os autos, permitindo-se a indicação deles, terceiros, para que fiquem como eventuais depositários, dada a amplitude territorial que envolverá o ato de lacrar; fica, como decorrência da lacração e depósito aqui determinados, liberada a venda célere de bens, nos termos do art. 75, II, da LRF, procedendo-se à tomada de valores os constantes de planilha da própria recuperanda, quando apresentou açodado plano, nos autos, para fins de mínimo a ser pago, deferida a avaliação de bens ainda não apontados, autorizada a utilização, para alienação, dos serviços da empresa MEGALEILÕES;

K) a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, como disposto no inc. XII, do dispositivo em questão. Saliente-se que o incidente de crédito público, previsto no art. 7º-A, da lei em questão, deve ser instaurado;

L) seja oficiado como pedido às fls. 35013 e ss, ao INPI, autorizado o pagamento do quanto pedido às fls. 35068.

P. (inclusive via edital, previsto no § 3º, do art. 99, da Lei 11.101/95)

R. I. C..

Jundiaí, 26 de setembro de 2022.

Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA